



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 25, DE 2022

(Proveniente da Medida Provisória nº 1118, de 2022)

Altera a Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, que define os combustíveis sobre os quais incidirá uma única vez o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), ainda que as operações se iniciem no exterior, e a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

### DOCUMENTOS:

- [Legislação citada](#)
- [Medida provisória original](#)  
[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2171852&filename=MPV-1118-2022](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2171852&filename=MPV-1118-2022)
- [Emendas apresentadas perante a Comissão Mista](#)  
<https://legis.senado.gov.br/sdleg-getter/documento/download/1dd87819-114b-4b94-9003-1bdbd2308ca4>
- [Nota técnica](#)  
<https://legis.senado.gov.br/sdleg-getter/documento/download/b8a3c4f8-9bf7-45a8-9a6e-38896b3f098a>
- [Sinopse de tramitação na Câmara](#)  
[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_imp;proposicoesWeb?idProposicao=2323617&ord=1&tp=completa](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_imp;proposicoesWeb?idProposicao=2323617&ord=1&tp=completa)



[Página da matéria](#)



Altera a Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, que define os combustíveis sobre os quais incidirá uma única vez o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), ainda que as operações se iniciem no exterior, e a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, que define os combustíveis sobre os quais incidirá uma única vez o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

Art. 2º O art. 9º da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações, numerado o parágrafo único como § 1º:

“Art. 9º As alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) de que tratam os incisos II e III do *caput* do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, o art. 2º da Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002, os incisos II, III e IV do *caput* do art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e os arts. 3º e 4º da Lei nº 11.116, de 18 de



maio de 2005, ficam reduzidas a 0 (zero) até 31 de dezembro de 2022.

§ 1º As alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (Contribuição para o PIS/Pasep-Importação) e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação) incidentes na importação de óleo diesel e suas correntes, de biodiesel e de gás liquefeito de petróleo, derivado de petróleo e de gás natural, e de querosene de aviação de que tratam o § 8º do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e o art. 7º da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005, ficam reduzidas a 0 (zero) no prazo estabelecido no caput deste artigo.

..... " (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....

.....

XVIII - .....

.....

b) poder utilizar metodologia de sinal locacional na definição das tarifas, que deverá considerar a política nacional de expansão da matriz elétrica, com vistas à redução das desigualdades



regionais, à máxima eficiência energética e ao maior benefício ambiental, observadas as diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Política Energética e o regulamento do Poder Executivo;

c) ser definidas à época da outorga das concessões e autorizações de geração, independentemente do ambiente de contratação de energia, e permanecer vigentes até o final do prazo da concessão ou autorização, bem como ser atualizadas pelo Índice de Atualização da Transmissão (IAT);

..... " (NR)

"Art. 26. ....

.....  
§ 1º-K Será concedido, com a manutenção do direito aos percentuais de redução de que tratam os §§ 1º, 1º-A e 1º-B deste artigo, prazo adicional de 24 (vinte e quatro) meses para a entrada em operação de todas as unidades geradoras dos empreendimentos enquadrados nos incisos I e II do § 1º-C deste artigo que, independentemente da fonte de energia das usinas, aportarem garantias de fiel cumprimento compatíveis com a respectiva potência do parque e da data de entrada em operação, aplicando-se a todas as fontes, no que couber, os mesmos termos da regulação da Aneel aplicável aos aportes de garantias de fiel cumprimento vigente na data de publicação deste parágrafo.



§ 1º-L As outorgas a serem emitidas ou já publicadas com fundamento nos incisos I e II do § 1º-C deste artigo terão seus cronogramas de implantação automaticamente estabelecidos ou prorrogados para prever a entrada em operação comercial:

I - para 48 (quarenta e oito) meses após a data de publicação da outorga, no caso de não apresentação da garantia de fiel cumprimento prevista no § 1º-K deste artigo;

II - para 72 (setenta e dois) meses após a data de publicação da outorga, no caso de apresentação da garantia de fiel cumprimento prevista no § 1º-K deste artigo.

..... " (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 31 de agosto de 2022.

ARTHUR LIRA  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 517/2022/SGM-P

Brasília, 31 de agosto de 2022.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador RODRIGO PACHECO  
Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, o Projeto de Lei de Conversão nº 25, de 2022 (Medida Provisória nº 1.118, de 2022, do Poder Executivo), que “Altera a Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, que define os combustíveis sobre os quais incidirá uma única vez o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), ainda que as operações se iniciem no exterior, e a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996”.

Informamos que o link de acesso aos documentos relativos à referida Medida Provisória é:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2323617>

Atenciosamente,

**ARTHUR LIRA**

Presidente da Câmara dos Deputados

**\*\$245902\$190830\$\***

**\*\$245902\$190830\$\***

Documento : 93486 - 2

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
  - art62
- Lei Complementar nº 192 de 11/03/2022 - LCP-192-2022-03-11 - 192/22  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2022;192>
  - art9\_par1u
- Lei nº 9.718, de 27 de Novembro de 1998 - Legislação Tributária Federal - 9718/98  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9718>
  - art4\_cpt\_inc2
  - art4\_cpt\_inc3
- Lei nº 10.560, de 13 de Novembro de 2002 - LEI-10560-2002-11-13 - 10560/02  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2002;10560>
  - art2
- Lei nº 10.865, de 30 de Abril de 2004 - LEI-10865-2004-04-30 - 10865/04  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2004;10865>
  - art8\_par8
  - art23\_cpt\_inc2
  - art23\_cpt\_inc4
- Lei nº 11.033, de 21 de Dezembro de 2004 - Legislação Tributária Federal - 11033/04  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2004;11033>
  - art17
- Lei nº 11.116, de 18 de Maio de 2005 - LEI-11116-2005-05-18 - 11116/05  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2005;11116>
  - art3
  - art4
  - art7
- urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2022;1118  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2022;1118>